



MPF  
FLS \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 2638/2014**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.000525/2014-13**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO DE GRANDIS**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**NOTÍCIA DE FATO. ANÚNCIO DE VENDA DE CRIANÇA POR MEIO DA INTERNET. POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 238 DA LEI 8.069/90. TRANSNACIONALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, V). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de anúncio na internet em que pessoa não identificada promete a venda de criança, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configuraria, em tese, o delito estampado no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual considerando que “a simples venda de criança por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal”.

3. Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal.

4. Isso porque o caso em tela trata da divulgação de anúncio de venda de criança por meio de site aberto na rede mundial de computadores, o que, certamente, não se limita a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet, poderá acessar a página publicada com tal conteúdo, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade também exigido para atrair a competência da Justiça Federal. A publicação, portanto, deu-se com repercussão no exterior.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de anúncio na internet em que pessoa não identificada promete a venda de criança, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configuraria, em tese, o delito estampado no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual considerando que “a simples venda de criança por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal” (fl. 11).

Vieram os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para exercício de sua função revisional.

É o relatório.

É certo que o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109-V da Constituição. Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

A venda de crianças foi objeto da Convenção da ONU sobre direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, e que foi incorporada ao direito pátrio mediante o Decreto Legislativo nº 28/90 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90, cujas disposições seguem abaixo:

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1; Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

**Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O art. 35 da referida Convenção estabelece que “os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a **venda** ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma” (grifo nosso).

Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Isso porque o caso em tela trata da divulgação de anúncio de venda de criança por meio de site aberto na rede mundial de computadores, o que, certamente, não se limita a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet, poderá acessar a página publicada com tal conteúdo, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade também exigido para atrair a competência da Justiça Federal. A publicação, portanto, deu-se com repercussão no exterior.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 28 de abril de 2014.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR

/VD.